

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0137887-28.2017.8.19.0001

AUTOR: CESAR BRASIL

RÉU: BANCO ITAUCARD S/A

Rubélsio da Rocha Franco perito nomeado neste processo, vem, informar a V. Exa. que examinando os documentos juntados pelo autor às fls. 393/740, foi possível realizar os trabalhos periciais determinado, razão pela qual, vem requerer a sua juntada, bem como a expedição de mandado de pagamento dos honorários profissionais depositados às fls. 362, 370 e 375.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020


RUBÉLSIO DA ROCHA FRANCO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0137887-28.2017.8.19.0001

AUTOR: CESAR BRASIL

RÉU: BANCO ITAUCARD S/A

LAUDO PERICIAL

I - INICIAL

Alega o autor que realizou empréstimo pessoal com cartão administrado pelo banco réu, para ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.964,47, totalizando a quantia de R\$ 94.294,56

Após efetuar o pagamento da fatura mensal do seu cartão de crédito, no valor de R\$ 18.623,81, que continha a 12ª parcela do referido empréstimo, solicitou ao réu que informasse o saldo devedor de tal empréstimo e, tão logo recebeu o boleto respectivo, pagou o montante de R\$ 42.450,03, que correspondia as parcelas 13 a 48.

Porém, o réu inclui na fatura seguinte, a 13ª parcela do empréstimo no valor este de R\$1.964,47.

Que buscou junto ao réu o estorno deste lançamento e foi orientado a efetuar o pagamento apenas dos valores gastos com o cartão de crédito, motivo pelo qual efetuou o pagamento somente do montante relativo aos gastos com seu cartão de crédito, que somaram R\$ 7.876,36.

Contudo, para sua surpresa e irresignação, foi surpreendido com o desconto em sua conta corrente do valor mínimo da fatura em questão, no montante de R\$ 8.988,34.

Que tão logo identificou o débito, se dirigiu, mais uma vez, a uma agência do banco e explicou o ocorrido. Ato contínuo, o valor descontado de sua conta corrente (R\$ 8.988,34) foi devolvido (crédito em conta corrente) e o valor que constava na fatura como sendo o devido a título de encargos (R\$ 1.272,68) foi incluído para estorno na fatura subsequente (isto é, deixaria de representar débito na fatura).

O gerente responsável pelo atendimento informou ainda que: (i) o valor relativo ao principal (R\$ 691,79) ainda seria estornado, uma vez que não foi possível fazer o procedimento (de estorno) junto com o valor dos encargos (R\$ 1.272,68); (ii) após, tudo seria corrigido nos sistemas de cartão de crédito e de cobrança de empréstimos; e, (iii) depois do estorno do valor relativo ao principal (R\$ 691,79) e da correção nos referidos sistemas (de cartão de crédito e de cobrança de empréstimos).

Pacientemente, o Autor tentou solucionar a questão de forma presencial em sua agência de relacionamento, no site e por telefone, via Serviço de Atendimento ao Consumidor.

Na ocasião, ele mencionou que a questão chegou a um ponto insustentável, já que, há algum tempo, o valor mínimo para pagamento da fatura (R\$ 7.666,67) extrapolava o valor referente às compras feitas no cartão de crédito, eis que o somatório dos valores decorrentes da cobrança indevida do empréstimo e respectivos encargos ainda mantidos nas faturas viraram uma bola de neve com o passar do tempo e chegam a vultosa quantia de R\$ 39.793,04 dos R\$ 47.459,71 que perfazem o total da fatura com vencimento no mês de abril/2017.

Postula o autor a condenação do réu para:

(i) excluir das faturas do cartão de crédito todo e qualquer valor, inclusive os respectivos encargos (juros e multa), relativo à cobrança de parcela ou saldo do financiamento pessoal objeto desta demanda, reconhecendo-se a quitação integral;

(ii) restituir os valores indevidamente pagos, até o ajuizamento deste feito (que somam R\$15.613,61 – vide planilha doc. 08) e porventura no curso dele, em dobro, acrescido de correção monetária e juros de 1% a.m. contados de cada pagamento indevido;

II - CONTESTAÇÃO

Em contestação o réu destaca a alegação do autor de ter quitado seu empréstimo no montante de R\$ 42.450,03, em 26/02 como segue:

"3. Num dado momento, após efetuar o pagamento da fatura mensal do seu cartão de crédito, no valor de R\$ 18.623,81 (dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) - doc. 03, e que continha a 12ª parcela do referido empréstimo, o Autor solicitou ao Banco Réu que informasse o saldo devedor de tal empréstimo e tão logo recebeu o boleto respectivo, pagou o montante de R\$ 42.450,03 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e três centavos cujo valor seria e foi lançado na fatura subsequente como pago - doc. 04), total informado pelo Banco Réu como sendo o somatório das parcelas a vencer, ou seja, da 13ª até a 48ª."

Ocorre que o autor não colaciona aos autos nenhum comprovante de quitação do empréstimo realizado.

Que desta forma, por não ter se desincumbido de seu ônus e diante da impossibilidade de produção de prova negativa pelo Réu, requer a improcedência total dos pedidos, pois não houve nenhuma irregularidade na conduta da ré, tendo em vista que a parte autora no momento da contratação teve ciência de todas as condições contratada.

X

III - QUESITOS

Quesito do autor (fls. 302/306)

"1 - A partir da leitura atenta da petição inicial e da análise dos documentos juntados aos autos e/ou eventualmente solicitados diretamente às partes e/ou seus assistentes técnicos, informe o Sr. Perito se é possível identificar que:

1.1 - o Autor realizou empréstimo pessoal com cartão administrado pelo Banco Réu a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.964,47, onde R\$ 691,79 representavam o principal e R\$ 1.272,68 os encargos, totalizando a quantia de R\$ 94.294,56?"

Resposta

Houve a contratação de empréstimo pessoal no valor de R\$ 50.000,00, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.964,47, conforme demonstrado na planilha anexo 2.

"1.2 – o valor de R\$ 1.964,47 era/foi incluído mensalmente nas faturas do cartão de crédito endereçadas ao Autor?"

Resposta

Pela afirmativa, até a 12ª parcela.

“1.3 - após efetuar o pagamento da fatura mensal do seu cartão de crédito, no valor de R\$ 18.623,81 (fatura com vencimento em 26.01.2013) e que continha a 12ª parcela do referido empréstimo (no de valor de R\$1.964,47), o Autor realizou o pagamento do saldo devedor do empréstimo (isto é, o somatório das parcelas a vencer, ou seja, da 13ª até a 48ª), no montante de R\$ 42.450,03? Tal valor foi lançado na fatura subsequente na linha de pagamentos efetuados (fatura com vencimento em 26.02.2013)?”

Resposta

Pela negativa. O montante de principal das parcelas 13 a 48 totaliza R\$ 43.141,82 (vide resposta do quesito 1.6). O valor de R\$ 42.450,03 corresponde as parcelas 14 a 48, uma vez que o valor da parcela de número 13 foi incluída no saldo da fatura vencida em 26/02/2013, pelo valor de R\$ 1.964,47. Por outro lado, na fatura de vencimento em 26/03/2013, o réu estornou os juros desta parcela no valor de R\$ 1.272,68, configurando assim, o pagamento do principal no valor de R\$ 691,79 ($1.272,68 + 691,79 = 1.964,47$).

“1.4 – o montante de R\$ 42.450,03 representava mesmo o saldo devedor até então, considerando o abatimento proporcional dos encargos já que se tratava de pagamento antecipado? Ou o Banco Réu, mesmo em se tratando de pagamento antecipado, cobrou do Autor valor em excesso?”

Resposta

Pela negativa. O saldo devedor das prestações 14 a 48 totalizava R\$ 70.720,92, sendo R\$ 27.579,10 de encargos e R\$ 43.141,82 de principal. Não houve cobrança em excesso, conforme demonstramos na conclusão deste laudo pericial.

"1.5 - o Banco Réu lançou em fatura de cartão de crédito do Autor, junto aos seus gastos mensais regulares, o valor da 13ª parcela, valor este de R\$1.964,47 (onde R\$ 691,79 representavam o principal e R\$1.272,68 os encargos)?"

Resposta

Pela afirmativa, na fatura vencida em 26/02/2013.

"1.6 - o valor da referida 13ª parcela, assim como o das demais parcelas subsequentes, já havia sido pago exatamente no montante indicado pelo Banco Réu, qual seja, R\$ 42.450,03? Página 3."

Resposta

Pela negativa. O valor total do principal das parcelas de 13 a 48 corresponde a R\$ 43.141,82, conforme demonstramos:

Nº da Parcela	Saldo Devedor	Principal	Juros	Valor da Parcela
	43.141,82			
13/48	42.450,03	691,79	1.272,68	1.964,47
14/48	41.737,84	712,19	1.252,28	1.964,47
15/48	41.004,64	733,20	1.231,27	1.964,47
16/48	40.249,81	754,83	1.209,64	1.964,47
17/48	39.472,71	777,10	1.187,37	1.964,47
18/48	38.672,68	800,03	1.164,44	1.964,47
19/48	37.849,05	823,63	1.140,84	1.964,47

Rubélsio da Rocha Franco

PERITO JUDICIAL CADASTRADO JUNTO AO SEJUD DO TJRJ

CONTADOR - CRC/RJ 55.457/O
ECONOMISTA - CORENCON/RJ 11.977

Av. Jayme Bittencourt nº 1064 - Cambinhas/Niterói/RJ - Tels.: 986541010 – 26191319
e-mail: rubelsio@gmail.com



20/48	37.001,13	847,92	1.116,55	1.964,47
21/48	36.128,19	872,94	1.091,53	1.964,47
22/48	35.229,50	898,69	1.065,78	1.964,47
23/48	34.304,30	925,20	1.039,27	1.964,47
24/48	33.351,81	952,49	1.011,98	1.964,47
25/48	32.371,22	980,59	983,88	1.964,47
26/48	31.361,70	1.009,52	954,95	1.964,47
27/48	30.322,40	1.039,30	925,17	1.964,47
28/48	29.252,44	1.069,96	894,51	1.964,47
29/48	28.150,92	1.101,52	862,95	1.964,47
30/48	27.016,90	1.134,02	830,45	1.964,47
31/48	25.849,43	1.167,47	797,00	1.964,47
32/48	24.647,52	1.201,91	762,56	1.964,47
33/48	23.410,15	1.237,37	727,10	1.964,47
34/48	22.136,28	1.273,87	690,60	1.964,47
35/48	20.824,83	1.311,45	653,02	1.964,47
36/48	19.474,69	1.350,14	614,33	1.964,47
37/48	18.084,72	1.389,97	574,50	1.964,47
38/48	16.653,75	1.430,97	533,50	1.964,47
39/48	15.180,57	1.473,18	491,29	1.964,47
40/48	13.663,93	1.516,64	447,83	1.964,47
41/48	12.102,55	1.561,38	403,09	1.964,47
42/48	10.495,11	1.607,44	357,03	1.964,47
43/48	8.840,25	1.654,86	309,61	1.964,47
44/48	7.136,57	1.703,68	260,79	1.964,47
45/48	5.382,63	1.753,94	210,53	1.964,47
46/48	3.576,95	1.805,68	158,79	1.964,47
47/48	1.718,00	1.858,95	105,52	1.964,47
48/48	-	1.718,00	246,47	1.964,47
Totais		43.141,82	27.579,10	70.720,92

"1.7 – o valor referente aos encargos da tal 13ª parcela (R\$ 1.272,68) foi estornado quando do fechamento da fatura do cartão de crédito com vencimento em 26.03.2013? E o valor do principal (R\$ 691,79) consta também estornado na fatura mesma fatura?"

Resposta

Houve o estorno dos juros da parcela nº 13 no valor de R\$ 1.272.68, na fatura vencida em 26/03/2013. Quanto ao valor do principal da parcela 13 no valor de R\$ 691,79, não houve estorno, porquanto este valor foi lançado somente na fatura vencida em 26/02/2013, conforme demonstrado na conclusão do laudo.

"1.8 - em sendo a resposta ao quesito acima negativa quanto ao estorno do valor do principal (R\$ 691,79) da tal 13ª parcela e tendo o próprio Banco Réu orientado o Autor a excluir do valor à pagar o referido valor (R\$ 691,79) e a respectiva projeção com juros, multas e encargos, bem como a realizar o pagamento das outras despesas cobradas por meio das faturas mensais, quanto o valor não estornado (principal: R\$ 691,79) da tal 13ª parcela passou a representar em cada umas das faturas subsequentes enviadas ao Autor até aquela com vencimento em 09.04.2017 (última considerada nas contas indicadas na planilha de fls. 125/127), considerando a forma de cobrança juros, multas e encargos aplicados pelo Banco Réu?"

Resposta

O valor de R\$ 691,79 correspondente ao principal da parcela de nº 13 não foi estornado pelo réu, pelo simples fato de não ter sido cobrado em duplicidade, conforme detalhadamente demonstrado na conclusão do laudo.

"1.9 - o valor mínimo para pagamento da fatura com vencimento no mês de abril/2017 (R\$ 7.666,67) extrapola o valor referente às compras feitas no cartão de crédito, tendo em vista que o somatório dos valores decorrentes da cobrança indevida da tal 13ª parcela do empréstimo e respectivos encargos - não aqueles que foram estornados, mas sim os que passaram a incidir sobre o valor de R\$ 691,79 mês a mês considerando que o Banco Réu não fez a exclusão destas das faturas? Em complemento, tais valores chegam à vultosa quantia de R\$39.793,04 dos R\$47.459,71 que perfazem o total da fatura com vencimento no mês de abril/2017?"

Resposta

A evolução dos saldos devedores das faturas ocorreu pela existência de saldos financiados mês a mês (vide planilha anexo 1), originários dos pagamentos inferiores ao saldo das faturas, porquanto o réu não lançou em duplicidade o valor de R\$ 691,79, conforme demonstramos na conclusão do laudo.

"1.10 – deixando claro que seria necessária a realização de perícia contábil, o Autor apresentou cálculos simples e juntou à petição inicial do processo a planilha de fls. 125/127, na qual apontou o total de R\$15.613,61 como sendo aquele referente ao montante já pago à maior até a fatura com vencimento no mês de abril/2017, ao qual, portanto, faz jus à restituição. Até a fatura com vencimento em abril/2017 esse é o montante a ser restituído ao Autor? Se não, qual é o valor a ser restituído ao Autor? Quais os critérios e índices utilizados na atualização monetária?"

Resposta

Conforme já informado nas respostas anteriores, não ocorreu a cobrança em duplicidade do valor do principal de R\$ 691,79 alegado pelo autor, razão pela qual, a evolução do saldo devedor ocorreu em razão de pagamentos inferiores aos saldos das faturas, conforme demonstramos na planilha anexo 1.

X